



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

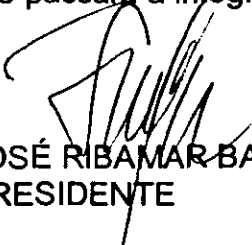
Processo nº. : 10580.011066/2002-75
Recurso nº. : 137.946
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.141

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APLICAÇÃO DE JUROS - TAXA SELIC - A Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. O indébito se configurou com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. O fato da entrega da declaração e data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, que devem ser calculados a partir da data do pagamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

Recurso nº : 137.946
Recorrente : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo interessado acima identificado, através da qual pleiteia a revisão do cálculo da incidência de atualização monetária da parte correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas auferidas em face de adesão a programa de incentivo às saídas voluntárias – PISV, implantado pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, decorrente de desligamento ocorrido em 21/07/1998, tendo recebido a título de incentivo o valor de R\$ 83.674,25, com o imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 23.010,42.

Isto porque, quando da restituição já recebida, o valor do imposto restituído correspondente às verbas auferidas em face do PISV foi corrigido monetariamente apenas a partir da data da entrega da declaração, quando, no seu entender, deveria se dar a partir da data da retenção (21/07/1998).

A autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA emitiu o Parecer nº 265/2003 SEORT/IRPF, nos seguintes termos.

Conforme Norma de Execução nº 02, de 07/06/1999, que estabelece os procedimentos a serem adotados em pedidos de restituição e compensação relativos a imposto sobre a renda retido na fonte referente a verbas indenizatórias auferidas em programas de demissão voluntária, o contribuinte apresentou o pedido de restituição, mediante processo, acompanhado da respectiva declaração retificadora.

Deferido seu pleito, foi apurado crédito a restituir sobre o qual foi compensado o valor já restituído à época do processamento da declaração original,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

corrigido monetariamente segundo o critério estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 22, de 07/06/1999, vigente à época.

A norma em vigor, Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, seguindo a mesma regra estabelecida na IN SRF nº 22, de 1999, dispõe que no caso de restituição e compensação de tributos, os valores serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme o artigo 38:

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

I – como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição de imposto de renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física:

1. o mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 ou anteriores;

2. o mês de maio, se a declaração referir-se aos exercícios de 1996 e subsequentes;

(...)

II – como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, o mês anterior àquele em que o recurso for disponibilizado ao sujeito passivo;

b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação.”

Destarte, considerando o exposto, e seguindo entendimento da Administração Tributária, naquela esfera administrativa, inclusive a Norma de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02, de 07/06/1999, de que a matéria se enquadra na hipótese de restituição apurada em Declaração de Ajuste Anual, foi proposto o indeferimento do pedido formulado para que a incidência de correção monetária seja calculada tendo como termo inicial a data da retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Com base nesse entendimento foi indeferido o pedido.

Regularmente cientificado do indeferimento, em 18/03/2003 – fl. 09, o interessado ingressa, em 04/04/2003, com a manifestação de inconformidade de fls. 10/12, onde apresenta os seguintes argumentos em defesa do seu pleito:

- o seu pedido refere-se à correção monetária imputada sobre o valor que lhe fora restituído, referente ao ano calendário de 1995, exercício de 1996, respaldado em entendimento jurídico (Súmula 215 STJ) e também no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999, de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a adesão a programa de demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, donde se conclui que o imposto sobre a renda retido quando da sua adesão ao PISV, implantado pela Petrobrás, adquiriu a natureza de indébito, e como tal deve ser tratado;

- os argumentos apresentados no Parecer nº 265/2003 SEORT/IRPF não têm sustentação, porque a declaração retificadora foi o mecanismo adotado pela Secretaria da Receita Federal para restituir o indébito e não uma necessidade ou opção do contribuinte, uma vez que o direito à restituição já estava assegurado pelo Poder Judiciário, independentemente do contribuinte efetuar ou não a retificação da declaração;

- necessário se faz que a análise do pleito seja feita à luz do entendimento jurídico que norteou todo o processo de restituição de indébitos referentes ao imposto sobre a renda incidente sobre programas de demissão voluntária, pelo fato de possuir natureza atípica dos demais casos de restituição;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

- o parecer em questão faz referência à IN SRF nº 22, de 18/04/1996, artigos 2º e 3º, para respaldar o indeferimento, mas é a própria instrução normativa, no seu artigo 4º, que determina: "valores decorrentes de pagamento indevido ou a maior, anterior a 01/01/1996, em Ufir, serão convertidos em reais com base na Ufir de 01/01/1996, correspondente a R\$ 0,8287";

- ainda que o pagamento do indébito tenha sido feito em real, juridicamente correto, já que se trata de indébito, seria usar o argumento do artigo 4º da IN SRF nº 22, de 1996, ou seja, converter o valor retido para Ufir na data da retenção, e em seguida converter para reais com base na Ufir de 01/01/1996.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem que os valores retidos sobre o incentivo a participação em programas de demissão voluntária não deixaram de submeter-se às normas relativas ao imposto sobre a renda na fonte, especialmente no que se refere à forma de sua restituição através da Declaração de Ajuste Anual. Além disso, a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, em seu artigo 6º, prevê que a restituição do imposto sobre a renda das pessoas físicas se fará através da Declaração de Ajuste Anual. Deste modo, o imposto retido na fonte deve ser compensado na Declaração de Ajuste Anual e, em obediência às regras específicas, restituído com o acréscimo de juros à taxa Selic, calculados a partir da data limite para entrega da declaração.

Intimado em 16/07/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na manifestação de inconformidade e traz em anexo cópia de acórdãos proferidos por esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em que, tratando de caso análogo, foi dado provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O dissídio posto nos autos cinge-se ao pleito de que seja aplicada a taxa de juros desde a data da retenção do valor referente ao imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, a que o requerente aderiu em 21/07/1998. Isto porque, quando de restituição já efetuada, a incidência da taxa de juros se operou somente a partir do primeiro dia do mês subsequente à data prevista para entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999.

O Poder Judiciário, por manifestação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, entendeu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores provenientes de adesão a programa de demissão voluntária. Acompanhando o entendimento judicial a Secretaria da Receita Federal expressou entendimento no sentido de que os valores pagos a empregados a título de incentivo por adesão a programas de desligamento voluntário não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o beneficiário estar aposentado pela previdência oficial. Tal entendimento está expresso na Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que determinou a dispensa de constituição e o cancelamento de créditos tributários incidentes sobre tais rendimentos, no Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999, que autorizou expressamente a restituição do imposto sobre a renda retido na fonte, no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07, de 12/03/1999, na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT nº 2, de 02/07/1999 e no Ato Declaratório SRF nº 95, de 26/11/1999.

7 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

Não há dúvidas que, a partir do reconhecimento da Secretaria da Receita Federal de ser indevida a exação, os pagamentos efetuados a título de imposto sobre a renda retido na fonte sobre verbas oriundas de programas de demissão voluntária passaram a se configurar como indébitos, e como tal, se impõe a devolução pelo fisco do que recebera indevidamente.

Entende o colegiado julgador de primeira instância que, embora indevido o pagamento, a aplicação da taxa de juros deva se dar somente a partir do mês seguinte àquele determinado para entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Salvo melhor juízo, entendo que indébito embora tenha se configurado como tal com o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, o pagamento foi indevido, quer o contribuinte estivesse obrigado ou não a entregar declaração de rendimentos. A Declaração de Ajuste Anual é o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e da data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica de que o pagamento foi indevido. E, como pagamento indevido deve ser tratado quando da aplicação da taxa de juros, devendo-se para tal observar os mandamentos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, c/c o artigo 73 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, *ad litteram*:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.011066/2002-75
Acórdão nº : 106-14.141

compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (destacamos)

"Art. 73. O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido."

Com efeito, estando previsto em lei que a incidência da taxa SELIC deve se dar desde a data da retenção do imposto sobre a renda considerado indevido, no caso sob exame, a data a ser considerada para o cálculo dos juros é a constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 03), 21 de julho de 1998.

Observamos, que, para tal, deverão ser recompostos os cálculos referentes à Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 1998, exercício 1999, considerando-se os valores referentes ao programa de demissão voluntária como não tributáveis, cujo resultado deve ser cotejado com aquele decorrente da restituição do imposto pago indevidamente, com a incidência de juros à taxa SELIC desde a data do pagamento, e com o valor que já foi restituído em decorrência da Declaração de Ajuste Anual apresentada, e só então deve ser averiguado o valor final a ser restituído ao contribuinte.

Destarte, voto pelo provimento do recurso, para que sejam aplicados os juros à taxa SELIC, sobre o valor retido a título de imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as verbas decorrentes de programa de demissão voluntária, considerando-se a data do efetivo recolhimento indevido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

